Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 09:08:04

Comarca de Goiânia – GO
6ª Vara Cível

Avenida Olinda, esquina com Rua Pl-03, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia - CEP 74884-120

Processo n.º: 5122407-98.2024.8.09.0051

Promovente: CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Promovido (a): CREDORES

DECISÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado por **CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, cujo processamento foi deferido em 26/03/2024 (evento nº 17), seguindo-se diversas movimentações processuais relevantes, tais como a apresentação do plano de recuperação judicial pela Recuperanda (evento nº 68), o controle de legalidade (evento nº 112), objeções de diversos credores e decisão saneadora no evento nº 179.

Nesta última decisão (evento nº 179), após uma detalhada análise das questões pendentes, este juízo: (I) rejeitou os embargos declaratórios opostos pela **VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO** no evento nº 155, mantendo intocada a ampliação do stay period; (II) reconheceu o cumprimento da obrigação imposta ao **BANCO SAFRA** quanto à liberação de acesso da Recuperanda à sua conta-corrente; (III) indeferiu impugnação do **BANCO VOLKSWAGEM** contra a essencialidade da frota de ônibus da Recuperanda; (IV) indeferiu o pedido de postergação da realização da Assembleia Geral de Credores formulado pela Recuperanda, determinando sua convocação para até o final do mês de março de 2025; (V) manteve a decisão anterior que indeferiu a liberação de recursos bloqueados na conta da Recuperanda relativos a contratos com garantia fiduciária do **BANCO SAFRA**; e (VI) deferiu o pedido de expedição de ofício à AGR para comunicar que a prestação do serviço de transporte pela Recuperanda é condizente com o plano de recuperação.

Após essa decisão, sobrevieram novas manifestações processuais que ora analiso:

Primeiramente, o **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A**. apresentou manifestação (evento nº 194) apontando erro material na decisão do evento nº 179, que se referiu à empresa **VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO**, quando deveria constar **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.**

De fato, verifico o erro material apontado, que deve ser corrigido. A parte que interpôs embargos de declaração foi incorretamente identificada. Desta forma, onde se lê "**VOLVO ADMINISTRADORA DE**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/02/2025 16:55:19
Assinado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Localizar pelo código: 109787665432563873716119854, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 09:08:04

CONSÓRCIO" na decisão do evento nº 179, deve-se ler "**BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.**".

No evento nº 193, o Ministério Público manifestou-se pela intimação da Recuperanda para apresentar toda a documentação pertinente solicitada pelo Administrador Judicial no evento nº 170, para viabilizar a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade do Devedor, em atenção ao art. 22, II, "c" da Lei 11.101/2005.

Neste ponto, reforço que a apresentação desses documentos é obrigação legal da Recuperanda, sendo essencial para a transparência e acompanhamento do processo recuperacional, permitindo ao Administrador Judicial desempenhar adequadamente suas funções.

Mantenho, portanto, a determinação para que a Recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os documentos contábeis e fiscais solicitados pelo Administrador Judicial, sob pena de caracterização de descumprimento de determinação judicial, o que pode configurar indício de inviabilidade da recuperação.

Quanto ao evento nº 195, foi juntado acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5854952-83.2024.8.09.0051, interposto pela Recuperanda contra a decisão que realizou o controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

O recurso foi conhecido e parcialmente provido pelo egrégio Tribunal de Justiça, que reconheceu que a nulidade dos itens 90 e 91 do plano de recuperação judicial é apenas parcial.

Assim, o Tribunal determinou que essas cláusulas sejam mantidas no plano, mas com ressalvas específicas: (a) a supressão de garantias reais e fidejussórias (item 90) só terá eficácia em relação aos credores que aprovarem o plano sem nenhuma ressalva, não sendo aplicável aos ausentes na Assembleia Geral, aos que se abstiverem de votar ou se posicionarem contra tais disposições; e (b) a recuperação judicial do devedor principal (item 91) não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra sócios, terceiros, devedores solidários ou coobrigados em geral.

Determino, pois, que o Administrador Judicial observe estas ressalvas quando da realização da Assembleia Geral de Credores, dando ciência aos credores sobre estas limitações.

No tocante ao evento nº 197, o Administrador Judicial, em atendimento à determinação contida no evento nº 179, apresentou proposta para a realização da Assembleia Geral de Credores, sugerindo as datas de 25 de março de 2025 (primeira convocação) e 02 de abril de 2025 (segunda convocação), ambas no auditório da ACIEG, situado na Rua 14, nº 50, Setor Oeste, Goiânia-GO, com início do cadastramento às 13h e início da Assembleia às 14h. Informou ainda a criação de e-mail específico (rjconceitotransportes@gmail.com) para comunicação com os credores, e apresentou minuta do edital de convocação.

Considerando a proposta do Administrador Judicial e a necessidade de se dar celeridade e efetividade ao processo recuperacional, acolho integralmente a proposição e designo a Assembleia Geral de Credores para o dia 25 de março de 2025, às 14h, em primeira convocação, com quórum de instalação de mais da metade dos créditos de cada classe, e para o dia 02 de abril de 2025, às 14h, em segunda convocação, com qualquer número de credores, ambas no auditório da ACIEG, situado na Rua 14, nº 50, Setor Oeste, Goiânia-GO, com início do cadastramento às 13h.

Aprovo a minuta de edital apresentada pelo Administrador Judicial e determino sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a primeira convocação. Deve ser incluída no edital expressa menção às ressalvas determinadas pelo TJGO em relação aos itens 90 e 91 do plano de recuperação judicial.

Determino que a Recuperanda arque com todas as despesas relativas à convocação e realização da Assembleia Geral de Credores, conforme dispõe o artigo 36, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 09:08:04

Destaco que, em consonância com o artigo 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, o credor poderá ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indique o evento/movimentação nos autos do processo em que se encontre o documento.

Ressalto ainda que, nos termos do artigo 38 da Lei 11.101/2005, o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvadas as hipóteses previstas na lei; e que, de acordo com o artigo 39, o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de instalação e de deliberação se o seu crédito não constar do quadro-geral de credores ou se estiver impugnado ou habilitado retardatariamente, salvo se o crédito estiver atribuído ao credor por decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, caso em que o credor poderá participar da assembleia.

Quanto ao ofício à AGR, conforme deferido no evento nº 179, determino a expedição com urgência, certificando que a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal a ser desempenhado pela Recuperanda na linha Rio Verde/GO a Aragarças/GO é condizente com o plano de recuperação apresentado, viabilizando sua participação no Chamamento Público nº 001/24.

Determino, por fim, que o Administrador Judicial apresente, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da Assembleia Geral de Credores, relatório detalhado sobre o ocorrido, incluindo o quórum de instalação, os votos proferidos, as deliberações tomadas e outros eventos relevantes, para posterior análise deste juízo quanto à homologação ou não do plano de recuperação judicial.

Diante o exposto, delibero:

a) Acolho o pedido do **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.** para retificar o erro material constante na decisão do evento nº 179, fazendo constar corretamente "**BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.**" em substituição a " **VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO**".

b) Determino a intimação da Recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar toda a documentação contábil e fiscal solicitada pelo Administrador Judicial no evento nº 170, sob pena de caracterização de descumprimento de determinação judicial.

c) Tomo ciência do acórdão proferido pelo TJGO nos autos do Agravo de Instrumento nº 5854952-83.2024.8.09.0051, que reconheceu a validade parcial dos itens 90 e 91 do plano de recuperação judicial, e determino que o Administrador Judicial observe as ressalvas estabelecidas quando da realização da Assembleia Geral de Credores.

d) Designo a Assembleia Geral de Credores para o dia 25 de março de 2025, às 14h, em primeira convocação, e para o dia 02 de abril de 2025, às 14h, em segunda convocação, ambas no auditório da ACIEG, situado na Rua 14, nº 50, Setor Oeste, Goiânia-GO, com início do cadastramento às 13h.

e) Aprovo a minuta de edital apresentada pelo Administrador Judicial e determino sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), com inclusão das ressalvas aos itens 90 e 91 do plano de recuperação judicial, observando-se a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a primeira convocação.

f) Determino que a Recuperanda arque com todas as despesas relativas à convocação e realização da Assembleia Geral de Credores.

g) Determino a expedição, com urgência, de ofício à AGR, certificando que a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal a ser desempenhado pela Recuperanda na linha Rio Verde/GO a Aragarças/GO é condizente com o plano de recuperação apresentado.

h) Determino que o Administrador Judicial apresente, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da Assembleia Geral de Credores, relatório detalhado sobre o ocorrido.

i) Determino a intimação de todos os interessados, inclusive Recuperanda, Administrador Judicial, Ministério Público e credores habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA

Juiz de Direito

Valor: R$ 34.097.677,18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 10/04/2026 09:08:04